



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.417 - MT (2009/0080752-1)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : ADRIANO APARECIDO PEREIRA MAIA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO CARLOS BRITO REBELLO**  
**RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS E NOMEADOS. ART. 15, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 50/98, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 104/02. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existindo, na norma editalícia ou na legislação estadual aplicável à espécie, previsão acerca da possibilidade de nova prorrogação do prazo para a posse, conforme formulado pelos ora Recorrentes, não é possível ao administrador atendê-lo, sob pena de ferir, além do princípio constitucional da legalidade, os da isonomia e da impessoalidade.

2. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.417 - MT (2009/0080752-1)

RECORRENTE : ADRIANO APARECIDO PEREIRA MAIA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BRITO REBELLO  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS E OUTRO(S)

#### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ADRIANO APARECIDO PEREIRA MAIA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

*"MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – SECRETÁRIO DE ESTADO INDICADO COMO AUTORIDADE COATORA – ATO IMPUGNADO PRATICADO PELO SECRETÁRIO ADJUNTO – IRRELEVÂNCIA – LEGITIMIDADE PASSIVA ASSENTADA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – PLEITO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA POSSE EM CARGO – IMPOSSIBILIDADE – PRORROGAÇÃO JÁ REALIZADA UMA VEZ – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.*

*O Secretário de Administração é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança impetrado contra ato do seu Secretário Adjunto.*

*Ausente previsão legal nesse sentido, não pode a Administração realizar nova prorrogação do prazo para a posse em cargo público." (fl. 262)*

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Os Recorrentes, nas razões de seu recurso ordinário em mandado de segurança, alegam que *"a Lei Complementar 50, que teve o artigo 15 alterado pela Lei Complementar 104, que o prazo de posse é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) a pedido do interessado, tem se que este segundo pedido somente ocorreu por motivo de força maior, e em decorrência do primeiro." (fl. 293)*

Afirmam que *"[...] não podem ser prejudicados em razão da Secretaria de Saúde do Município de Poxoréu/MT, não ter data para a realização dos exames, até porque, lograram êxito no respectivo concurso público, habilitando-os, deste modo, a assumirem o cargo de professor de Educação Básica do Estado de Mato Grosso." (fl. 293)*

Asseveram que *"[...] houve omissão da autoridade Recorrida, ao não conceder a prorrogação para que os Impetrantes pudessem tomar posse, maltratando*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*assim os artigos 5º, LXIX, 6º, 37, II, entre outros da Constituição da República Federativa do Brasil e demais legislação (sic) pertinente (sic)."* (fl. 293)

*Aduzem que "[...] o simples fato de prorrogar a apresentação dos exames médicos em nada comprometeria o resultado do concurso. É evidente que com essa atitude a administração violou frontalmente o princípio da razoabilidade, moralidade e boa-fé objetiva esperada por parte da Administração Pública."* (fl. 296)

*Defendem que "[...] a autoridade coatora está violando o princípio do concurso público (art. 37, II, CR/88), pois havendo candidatos aprovados, o procedimento correto a ser adotado pela Administração Pública à luz do princípio da moralidade é a convocação dos mesmos. Nesse caso, os candidatos passam a ter direito subjetivo de ser nomeados ou admitido (sic), deixando de ter mera expectativa de direito, independentemente da apresentação dos exames médicos solicitados [...]"* (fl. 296)

*Argumentam que "[...] a não apresentação dos exames médicos, em razão de fatos alheios a vontade dos Recorrentes, não pode servir de parâmetro para deixar de dar-lhes a posse, sob pena de serem seriamente prejudicados por dependerem do Poder Público para tanto."* (fl. 296)

*Apresentadas contrarrazões (fls. 307/313), e admitido o recurso ordinário em mandado de segurança na origem (fls. 322/323), ascenderam os autos a esta Corte.*

*Instado a se manifestar, o douto Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 329/330), da lavra do Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinando pelo desprovimento do apelo.*

*É o relatório.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.417 - MT (2009/0080752-1)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS E NOMEADOS. ART. 15, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 50/98, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 104/02. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existindo, na norma editalícia ou na legislação estadual aplicável à espécie, previsão acerca da possibilidade de nova prorrogação do prazo para a posse, conforme formulado pelos ora Recorrentes, não é possível ao administrador atendê-lo, sob pena de ferir, além do princípio constitucional da legalidade, os da isonomia e da impessoalidade.

2. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

#### VOTO

##### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

Os Impetrantes prestaram concurso público para o provimento de vagas relativas ao cargo de Professor da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, logrando aprovação e nomeação.

Por meio da Portaria Conjunta SAD/SEDUC N.º 151/07 (fl. 93), publicada em 03/08/07, os Secretários de Estado da Administração e da Educação daquela Unidade Federativa, considerando, entre outras circunstâncias, o elevado número de pedidos de prorrogação formulados pelos já nomeados, prorrogaram o prazo para a posse de todos os candidatos, com base no que dispõe o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 50/98, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 104/02.

Entretanto, mesmo contando com a extensão de prazo acima mencionada, os ora Recorrentes não conseguiram realizar os exames médicos cujos resultados, impreterivelmente, deveriam ser apresentados no ato da posse e, nessas condições, solicitaram à Administração nova prorrogação de prazo, o qual foi indeferida sob o argumento de ausência de previsão legal para tanto.

Com o fito de impugnar o ato administrativo acima aduzido, foi impetrado *writ of mandamus*, ao qual o Tribunal de origem denegou a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí, a interposição do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

Pois bem. De plano, trago à colação o art. 15, *caput* e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 50/98, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 104/02, *litteris*:

*"Art. 15 A posse deverá ser efetuada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.*

*§ 1º A requerimento do interessado, por motivo de força maior ou caso fortuito, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias."* (grifei)

Por sua vez, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

*"[...]*

*O art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 50/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2004, dispõe que a posse para cargos públicos da carreira de Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional deve ocorrer dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.*

*A mesma lei, mais precisamente no § 1º do dispositivo acima citado, admite a prorrogação desse prazo por mais trinta dias, desde que comprovada a ocorrência de motivo de força maior.*

*Como se infere dos autos e das próprias afirmações constantes da inicial, já houve uma prorrogação de prazo pra a posse nos cargos em que os Impetrantes foram aprovados, daí por que, a meu ver, reveste-se de plena legalidade o ato estatal impugnado, já que perfeitamente subsumido ao que dispõe a Lei de regência, tendo em vista a impossibilidade de nova prorrogação.*

***A Administração, por força da incidência do princípio da legalidade, só pode fazer aquilo que a Lei permite. No caso, a lei defere a possibilidade de uma prorrogação, o que, a míngua de previsão legal, obsta uma segunda postergação, nada importando, nesse particular, os motivos suscitados pelos nomeados.***

*Por outro lado, é de se ver que, a despeito das eventuais dificuldades dos Impetrantes, o prazo estipulado pela Lei não se limita ao atendimento dos interesses das pessoas nomeadas para cargos públicos, mas também, aos da própria Administração, que não pode ter seus serviços obstados ad eternum, por força das supostas dificuldades sofridas por alguns particulares. Se houve a realização de concurso público, bem como nomeação dos aprovados, é evidente a necessidade da posse para a realização dos imprescindíveis serviços de entrega de educação de qualidade, daí também a razoabilidade do ato estatal impugnado." (fls. 267/268; sem grifos no original.)*

Nesse sentido, a partir da interpretação da legislação de regência acima



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionada, bem como do exame percuciente do caderno processual, forçoso reconhecer que o prazo para a posse de candidato aprovado para a carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso é de 30 (trinta) dias, sendo certo que existe previsão legal expressa no sentido de que, por motivo de força maior ou caso fortuito, esse interstício pode ser prorrogado por igual período.

Ora, no caso dos autos, ao tempo do pedido de prorrogação formulado pelos ora Recorrentes, a Administração, por meio da Portaria Conjunta SAD/SEDUC n.º 151/07, já havia prorrogado o multicitado prazo, fundamentada esta no disposto no art. 15, *caput* e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 50/98, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 104/02.

Entretanto, a obstar a pretensão deduzida em juízo pelos ora Recorrentes, tenho que não existe, na norma editalícia ou na legislação estadual aplicável à espécie, previsão acerca da possibilidade de mais de 01 (uma) prorrogação do prazo para a posse, conforme formulado pelos ora Recorrentes e, portanto, não é possível ao administrador atendê-lo, sob pena de ferir, além do princípio constitucional da legalidade, os da isonomia e da impessoalidade.

Nesse diapasão as conclusões a que chegou a Corte *a quo* estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual o edital é a lei do concurso e à Administração somente é dado proceder de acordo com o prescrito na lei.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRAZO PARA POSSE. DILAÇÃO ATÉ O TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE, AO TEMPO DA POSSE PREVISTA, NÃO CUMPRE OS REQUISITOS PREVISTOS LEGALMENTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

[...]

3. Ao contrário, os arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República vigente impõem ao particular e à Administração Pública obediência ao princípio da legalidade, sendo certo que, nomeado, o candidato que se inscreve no concurso público sabe que deve adimplir os requisitos para exercício do cargo público na data da posse.

[...]

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS 32.544/PB, Rel. 2.ª Turma, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2010.)

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EDITAL PARA POSSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a data de publicação do instrumento convocatório.

2. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 26.630/CE, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 13/10/2009.)

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. POSSE E EXERCÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

I - O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público.

II - A jurisprudência desta Corte tem entendido que não se pode garantir a investidura de candidato, que não apresenta, para fins de habilitação em concurso público, documento expressamente exigido pelo edital, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade.

III - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a posse e exercício de candidato a cargo de professor da rede estadual que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: 'Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...'.

V - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (RMS 21.819/PR, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

*"RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO – CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA – PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL – RECURSO DESPROVIDO.*

1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital.

2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso não provido.*" (RMS 16.107/PA, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005; sem grifos no original.)

Assim, a pretensão deduzida em juízo não encontra guarida, porquanto a Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 28, II, DA LEI 8.906/94. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE MOTORISTA. INEXISTÊNCIA. RESTRIÇÃO APLICÁVEL APENAS AO MEMBRO DO PARQUET.*

[...]

3. *A regra descrita no art. 28, II, da Lei 8.906/94 não se aplica aos servidores administrativos do Ministério Público Estadual. Isso porque a restrição nela contida abarca apenas os 'membros' daquela instituição, compreendendo os Promotores de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça. Não é possível conferir uma interpretação extensiva à norma restritiva de direito. Precedente em caso análogo: REsp 1.184.726/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.2011.*

[...]

5. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*" (REsp 1.229.833/PR, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 12/05/2011; sem grifos no original.)

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. Ocorrência. Precedentes do STJ. Serviço Militar Prestado em Zona de Guerra. Não preenchimento dos requisitos legais. Precedente do STJ. Princípio da legalidade. Agravo não provido.*

[...]

5. *'Segundo o princípio da legalidade – art. 37, caput da Constituição Federal – a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal'* (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04).

6. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.231.752/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 11/04/2011; sem grifos no original.)

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO.

***1. A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.***

[...]

***3. Recurso ordinário conhecido e desprovido."*** (RMS 26.944/CE, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> LAURITA VAZ, DJe de 21/06/2010; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0080752-1

**RMS 29.417 / MT**

Números Origem: 1093112008 12012008 785492008

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADRIANO APARECIDO PEREIRA MAIA E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO CARLOS BRITO REBELLO

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.